



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**RESOLUÇÃO Nº 501/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 54ª EM 04/12/2019

PROCESSO : 1294/2019

REQUERENTE : AUTO POSTO MUCAJÁI LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – LEI 215/98 – COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS E TERMO DE OCORRÊNCIA Nº 010/2019 EMITIDO PELA DISUT – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 18.338,57** (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente à Substituição Tributária, por **AUTO POSTO MUCAJAI LTDA, CNPJ 03.550.198/0001-75, CGF 24.007442-5.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Declaração nº. 201/2019 (fls. 03); DANF-e Nº 839 (fls. 04); Declaração nº. 202/2019 (fls. 06); DANF-e Nº 872 (fls. 07); Declaração nº. 001/2019 (fls.09); PAEA (fls. 10/12); DANF-e nº 936 (fls. 13). No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a operações subsequentes com amparo da Lei nº. 215/1998, conforme notais fiscais e planilha anexadas.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 115/2019 (fls. 16), com determinação de retorno dos autos à Divisão de Substituição Tributária (DISUT) para verificação do alegado pela requerente.

Em resposta, a Divisão de Substituição Tributária -DISUT encaminha Termo de Ocorrência nº 010/2019 (fls. 36) com deferimento parcial do pedido, em razão: Conforme planilha de fls. 17, as quantidades adquiridas em 2018/2019, ultrapassaram a estimativa de consumo de óleo diesel (cálculo da necessidade de óleo diesel) fls. 18, líquida prevista no PAEA (184.572 litros), gerando um saldo negativo de litros, e conseqüentemente, o deferimento parcial do pleito.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1294/2019

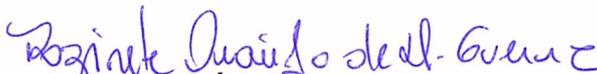
FLS.02

A destinação do combustível adquirido com benefício deve ser exclusivamente para o cumprimento dos PAEA's e dos objetivos previstos na Lei 215/98, ficando sujeito posterior comprovação pela SEFAZ/RR.

Desta feita, o valor solicitado foi de R\$ 18.338,57 e o valor deferido foi R\$ 17.262,24 (dezesete mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Por fim a Procuradoria Fiscal do Estado se manifesta pelo deferimento parcial de restituição, conforme Parecer nº. 467/2019.

É o relatório.

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira Relatora

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias posteriormente amparadas pela Lei nº. 215/1998, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;  
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1294/2019

FLS.03

- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais amparados pela Lei 215/1998 e anexa ao pedido diversos documentos comprobatórios, dentre outros Notas Fiscais Eletrônicas e Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA).

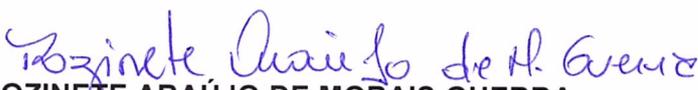
Desta forma, em diligência fiscal solicitada pela Procuradoria Fiscal (fls. 16), a DISUT, emitiu Termo de Ocorrência nº 010/2019 (fls. 18) pelo parcial deferimento do pedido, em razão: conforme planilha de fls. 17, as quantidades adquiridas em 2018/2019, Antônio Olivério Garcia de Almeida, ultrapassaram a estimativa de consumo de óleo diesel (cálculo da necessidade de óleo diesel) fls. 18, líquida prevista no PAEA (184.572 litros), gerando um saldo negativo de litros, e conseqüentemente, o deferimento parcial do pleito.

A destinação do combustível adquirido com benefício deve ser exclusivamente para o cumprimento dos PAEA's e dos objetivos previstos na Lei 215/98, ficando sujeito a posterior comprovação por esta SEFAZ/RR.

Desta feita, o valor solicitado foi de R\$ 18.338,57 e o valor deferido foi R\$ 17.262,24 (dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Sendo assim e por todo exposto na diligência supra, **defiro parcialmente o pedido** para restituição do valor de **17.262,24** (dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e e vinte e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1294/2019

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **AUTO POSTO MUCAJÁI LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2019.

*L. Vasconcelos*  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

*Rozinete Araújo de Moraes Guerra*  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira Relatora

*J. Menezes*  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

*V. Lana*  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

*Fernanda dos S. R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

*Diego Silva Lopes*  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

*F. da Silva Braid*  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

*Sandro Bueno dos Santos*  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado